

## **PROJETO DE LEI Nº 22, DE 22 DE JUNHO DE 2015**

*Dispõe sobre a competência da Gerência Superior de Mobilidade Urbana, da criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Gerência Superior de Mobilidade Urbana, vinculada à Secretaria Municipal de Regulação Urbana, é o órgão municipal executivo de trânsito e rodoviário do Município de Itaúna e para exercer as competências do artigo 24 das Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Compete à Gerência Superior de Mobilidade Urbana exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução nº 296/2008.

**Art. 3º** A estrutura da Gerência Superior de Mobilidade Urbana está regulamentada na Lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidade do órgão.

**Art. 4º** Cabe ao responsável pela Gerência Superior de Mobilidade Urbana atuar como autoridade de trânsito municipal.

**Art. 5º** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 6º** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada à Gerência Superior de Mobilidade Urbana.

**Art. 7º** A JARI terá regimento próprio regulamentado por intermédio de Decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do artigo 12 do CTB e apoio administrativo e financeiro da Gerência Superior de Mobilidade Urbana.

**Art. 8º** Compete a JARI:

I. julgar os recursos interpostos pelos infratores das decisões que impuseram penalidades por infrações previstas na legislação de trânsito;

II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma análise da situação recorrida;

III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 9º** A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I . 1 (um) servidor público municipal com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II. 1 (um) representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III. 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

**Art. 10** A nomeação dos integrantes que funcionarão junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou órgãos rodoviários estaduais e municipais será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

**Parágrafo único.** O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 11** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 12** Os membros da JARI serão remunerados com um jeton correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do nível V-2 – letra A, por participação efetiva nas reuniões ordinárias convocadas pela Presidência.

**Art. 13** Fica vedado o pagamento do jeton criado na forma desta lei, cumulativamente com o pagamento de adicional por serviços extraordinários prestados à JARI.

**Art. 14** O jeton é verba indenizatória, não possui natureza de gratificação e não se incorpora à remuneração do servidor.

**Art. 15** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna/MG, 22 de junho de 2015

**Osmundo Pereira da Silva  
Prefeito Municipal**

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras  
Procuradora Geral do Município**

**PROJETO DE LEI Nº 22/2015**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa visa integralizar o Município de Itaúna ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Esclarece-se que a CF/88 determinou a União a competência constitucional privativa para legislar em matéria de trânsito (art. 22, XI). A partir dessa competência foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, diploma que trouxe novo *status* e novas competências aos Municípios, que passaram a responder por todas as questões envolvendo parada, circulação e estacionamento de veículos.

De acordo com a CF/88, artigo 30, VIII, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo. Portanto, essa ordem vem sendo implantada na gestão do trânsito, com a criação dos órgãos municipais que passam a compor o Sistema Nacional de Trânsito.

Dentro do pacto federativo instituído pela Constituição Federal/88, os Municípios, com a criação dos órgãos municipais, devem passar a compor o Sistema Nacional de Trânsito.

Deve ser frisado que o objetivo da proposta é formalizar a integralização do Município de Itaúna ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme preceitua o artigo 7º do CTB para efetivamente se responsabilizar pela gestão do trânsito, no que se refere às questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento e parada de veículos e animais, implantação e sinalização das vias, serviços de engenharia e fiscalização, atendimento e expedição de credencial para estacionamento aos condutores com deficiência e idosos.

Face ao exposto, aguardamos que V. Exas. votem e aprovem este projeto de lei, oportunidade em que renovamos-lhes nossos protestos de elevada estima e consideração.

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***  
***Prefeito Municipal***

Itaúna (MG), 22 de junho de 2015

**OFÍCIO Nº 182/2015 - Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 22/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 22/2015, que "*Dispõe sobre a competência da Gerência Superior de Mobilidade Urbana, da criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências*", para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Apresentamos, ao ensejo, nossos protestos de grande estima e consideração.

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***

***Prefeito Municipal***

**EXMO. SR.**

**FRANCIS SALDANHA FRANCO**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA - MG**

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **AO PROJETO DE LEI N° 32/2015**

**Lucimar Nunes Nogueira**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão de Justiça e Redação, recebido em data de 24 de Junho de 2015, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, a remessa do Projeto de Lei nº 32/2015 que “Dispõe sobre a competência da Gerência Superior de Mobilidade Urbana, da criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para relatar acerca da matéria em voga e ora em apreço, passo a emissão do presente Voto.

Eis o breve relato do necessário.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Após as considerações acima elencadas, entendo que o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a competência da Gerência Superior de Mobilidade Urbana, da criação da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI e dá outras providências”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaúna, está, em análise preliminar, em condições de admissibilidade.

*Ex positis*, este Relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2015.

**Lucimar Nunes Nogueira**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os componentes da referida Comissão:

Nilzon Borges Ferreira  
Presidente

Hélio Machado Rodrigues  
**Membro**